

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2003 (Da Sra. Lúcia Braga)**

Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem mulheres e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público Federal, no âmbito de suas atribuições, penalizará os estabelecimentos comerciais, industriais e empresas em geral que não observarem ou restringirem os direitos da mulher.

Parágrafo único – Consideram-se como práticas restritivas aos direitos da mulher, entre outras, a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente e, especialmente:

I – exigência ou solicitação de comprovante de esterilização para teste de admissão ou permanência no emprego;

II – exigência ou solicitação de teste de urina ou sangue para verificação do estado de gravidez, em processo de seleção para admissão ao emprego;

III – exigência de exame ginecológico periódico, como condição para permanência no emprego;

IV – discriminação de mulheres casadas ou mães, nos processos de seleção ou rescisão de emprego;

V – prevalecer-se de sua condição hierárquica para, na relação de trabalho, exigir ou obter vantagem sexual da mulher;

VI – fazer revistas íntimas ao final de cada expediente;

Art. 2º - Aos infratores desta Lei serão aplicadas cumulativamente ou não, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária de autorização de funcionamento;

IV – cassação de autorização de funcionamento;

V – suspensão ou cassação de autorização, permissão ou concessão outorgadas pelo Poderes Públícos Estadual e Federal;

VI – suspensão temporária de inscrições estadual e federal;

VII – impedimento de acesso a créditos estadual e federal;

VIII – inacessibilidade a cadastros e procedimentos licitatórios realizados pela administração direta e indireta.

§ 1º - As penas previstas nos incisos I e IV serão aplicadas progressivamente.

§ 2º - A multa prevista no inciso II variará de 10 a 1.000 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outra unidade fiscal que venha substituí-la.

Art. 3º - A apuração das infrações a esta Lei será feita em procedimento próprio, instaurada pelo órgão competente, assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

Art. 4º - Qualquer cidadão poderá comunicar ao órgão competente as infrações à presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

É inadmissível que uma das maiores conquistas da mulher em nossa Carta Magna ( Capítulo dos Direitos Sociais – Arts. 6º e 7º, incisos I a XX, acentuando-se o direito à licença gestante de 120 dias), seja mutilada na prática, quando os estabelecimentos industriais, comerciais e empresas em geral, exigem para a admissão da mulher atestados de esterilização, exames de gravidez, etc, numa tentativa de invalidar o que foi por nós conquistado na Assembléia Nacional Constituinte.

Para coibir o que fica caracterizado como um atentado aos direitos constitucionais da mulher é que apresentamos este projeto de lei, que por sua importância, temos a certeza, terá a aprovação unânime dos nossos pares.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputada LÚCIA BRAGA